

PROCESSO N° 30.690 RELATOR: AUGUSTO FERREIRA NETO PARECER N° 608/2002 (normativo) APROVADO EM 01.08.2002, NOS TERMOS DO ART. 44 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 15.08.2002

Responde consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Passos, sobre oferecimento do Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual.

## 1 – HISTÓRICO

- 1.1 A Secretária de Educação, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Passos encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho, com o Ofício nº 035/2002, de 02 de abril de 2002, processo sobre oferecimento de Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual.
- 1.2 O expediente foi recebido em 11.04.2002 e despachado à Superintendência Técnica em 15.04.2002. Foi pela Superintendência Técnica examinado e concluso em 25.07.2002.
  - 1.3 Em 31.07.2002, fui designado relator da matéria.

## 2 – MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter pronunciamento deste Conselho sobre a "possibilidade de inclusão da disciplina 'Educação Religiosa' no cômputo das 800 horas/aulas anuais, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Passos, uma vez que a referida disciplina é ministrada a todos os alunos, em horário normal, com professora única, não havendo pedido de dispensa por parte dos alunos".
- 2.2 A Superintendência Técnica deste Conselho examinou preliminarmente a matéria e as informações contidas nos estudos preliminares realizados pela assessora Enilda Costa Fagundes são adotadas por este relator para fundamentar a resposta à solicitante, conforme transcrito abaixo:

"Sobre o oferecimento do Ensino Religioso dentro da carga horária mínima anual, conforme proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Passos, entendese como aplicável, por analogia, o disposto no Parecer CEE n.º 271/2001, de 29.03.2001, do ilustre conselheiro José Januzzi de Souza Reis, que dispõe, em seu Mérito:

'No caso em tela a disciplina é ministrada a todos os alunos das quatro primeiras séries do ensino fundamental da rede municipal, por professora que também é regente única das séries, e é oferecida em horário normal das escolas. Sendo assim, entendemos poder as horas dedicadas à disciplina Ensino Religioso serem computadas dentro das 800 h anuais.' "

2.3 - Conforme acima exposto e sendo este também o entendimento do relator, é possível a inclusão da disciplina Educação Religiosa, conforme deseja a Professora Maria Cristina Pinheiro de P. Machado, Secretária de Educação, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Passos, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, na rede de escolas públicas municipais de Passos.



## 3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda à interessada nos termos do contido no Mérito.

Este é o meu parecer. Belo Horizonte, 01 de agosto de 2002 a) Augusto Ferreira Neto - Relator